

JULGAMENTO AO RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14.10.01/2021-SRP

Recorrente: **IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI, CNPJ nº 12.333.323/0001-86.**

1. RELATÓRIO

A licitante, **IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI, CNPJ nº 12.333.323/0001-86**, manejou recurso contra a decisão da D. comissão de Tabuleiro do Norte, que habilitou a recorrida, **INOVE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO.**

Dentre vários argumentos, a recorrente alega que a decisão, ora guerreada, em habilitar a empresa recorrida estaria desprovida de arcabouço legal, tendo em vista o descumprimento daquela de vários itens do edital em comento.

Mais adiante, asseverou a licitante, em suas razões, que a documentação apresentada, pela licitante, **INOVE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO**, não atendeu os itens insculpidos no instrumento convocatório em referência.

Ao final, requereu a inabilitação, por corolário da empresa recorrida, pelos fundamentos delineados em seu arrazoado.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

A empresa **recorrente** apresentou recurso no prazo legal, o que incontestado se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93. Publicada a interposição da peça recursal, nenhuma empresa manejou Contrarrazões.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

==== Governo Municipal - Trabalhando todo Dia =====

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso apresentado. Empós as disposições de praxe, no tocante ao instrumento manejado, cumpre esclarecer que nenhuma empresa ou interessado impugnou as razões, por meio de contrarrazões.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sem mais delongas, os argumentos trazidos à lume pela insurgente, IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI, CNPJ nº 12.333.323/0001-86, NÃO MERECEM GUARIDA, pois a empresa, ora recorrida atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

O edital em voga assim disciplinou no tocante à habilitação das licitantes:

==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====

3.2. DAS RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Estarão impedidos de participar desta licitação:

3.2.1. O Empresário:

- a) Em estado de Falência, sob Concurso de Credores, em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou, ainda, em fase de Dissolução ou Liquidação, conforme a Lei nº 11.101/2005;
- b) Apenado com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de Contratar com a Administração Pública em qualquer de suas esferas;

3.2.2. A Empresa:

- a) Consorciada sob nenhuma forma;
- b) Em estado de Falência, sob Concurso de Credores, em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou, ainda, em fase de Dissolução ou Liquidação, conforme a Lei nº 11.101/2005;
- c) Declarada inidônea de acordo com o previsto no inciso IV do Art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 por Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Distrito Federal, Estadual ou Municipal, e que não tenha sua idoneidade restabelecida;

Os Documentos de habilitação consistirão de:

4.1- Habilitação Jurídica:

4.1.1 – **Cédula de identidade e CPF** do(s) responsável(is) legal(is) ou signatário(s) da proposta;

4.1.2- **Registro comercial**, no caso de empresa individual;

4.1.3- **Ato constitutivo, estatuto ou contrato social** em vigor e todos os aditivos (quando não consolidado), devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

4.1.4- **Inscrição do ato constitutivo**, no caso de sociedade civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

4.1.5- **Decreto de Autorização**, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

4.1.6 – **Alvará de Funcionamento**, da sede funcional da empresa.

4.1.7 - Quando da participação das **COOPERATIVAS**, elas deverão apresentar os documentos abaixo na fase de habilitação:

a) ata de fundação;

b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;

d) Ata da última assembleia gerais ordinárias;

4.3- Qualificação Técnica:

4.3.1. Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====



direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e compatíveis com o objeto desta licitação. O(s) atestado deverá(ão) ser(em) apresentado(s) juntamente com o(s) termo(s) contratual(is) que o originou, onde ambos deverão possuir firma reconhecida do atestante e dos contratantes, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) descrição do objeto contratado;
- c) prazo de execução dos serviços (conteúdo poderá está disposta no atestado e/ou no contrato);
- d) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMTN/CE para comprovação das informações.

4.4.2 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2020), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador.

Perlustrando-se o procedimento em apreço, verificou-se que a empresa, ora recorrida, apresentou toda a documentação exigida em sede de habilitação, como reza a lei geral de licitação, tendo o recurso em tela, caráter meramente protelatório.

Em suas razões recursais, o Recorrente alegou que a Cooperativa, ora Recorrida participou do certame sob o regime de consórcio com outra cooperativa (COOPERAÇÃO), porém, tal argumento é totalmente desarrazoado na medida que observamos o significado de consórcio entre empresas. O consórcio é regulamentado pela lei 6.404/76, a lei das sociedades por ações. Cumpre salientar que a lei 6.404/76, apesar de elaborada para regular as sociedades por ações, em vários de seus pontos normatiza a vida de vários outros tipos societários.

Dispõe o artigo 278 da lei 6.404/76:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo

É válido salientar que o contrato apresentado é de prestação de serviços, e não de consórcio! O atestado de capacidade técnica apresentado é plenamente válido

=====*Governo Municipal - Trabalhando todo Dia*=====



e verídico, pois a empresa ora Recorrida presta serviços para empresas privadas e para outras cooperativas.

O atestado de capacidade técnica apresentado comprova a existência da prestação de serviços similares ao exigido nesta concorrência, sendo este atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, não tendo relação nenhuma com o Município de Novo Oriente – CE.

O §1º, inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/93 trata acerca das exigências que deverão limitar-se à Qualificação Técnica, bem como a clara possibilidade da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

A prestação de serviços entre cooperativas denomina-se de intercooperação, que é uma forma de união entre indivíduos que tem como finalidade principal a ajuda mútua através do trabalho em conjunto e que possui em sua essência princípios que norteiam seus valores.

Também é válido salientar que a Cooperativa Cooperação não participou do processo licitatório em epígrafe, caindo por terra de vez qualquer possibilidade de consórcio ou burla entre as cooperativas.

Em suas razões, outrossim, alega que a Recorrida não apresentou a documentação relativa a Habilitação Jurídica, alegação essa evitada de ilações e má-fé, haja vista que a Cooperativa Inove apresentou a documentação contida no item 4.1.1 do edital, que exige a Cédula de identidade e CPF do responsável legal ou signatário da proposta. Em nenhum momento nas cláusulas do edital foi exigido QSA.

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

O edital também previu que:

- 4.1.6 – **Alvará de Funcionamento**, da sede funcional da empresa.
4.1.7 - Quando da participação das **COOPERATIVAS**, elas deverão apresentar os documentos abaixo na fase de habilitação:
- a) ata de fundação;
 - b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou;
 - d) Ata da última assembleia gerais ordinárias;

Como se pode observar o instrumento convocatório não exigiu OCB – Organização das Cooperativas do Brasil, mas sim a Ata de Fundação, Estatuto Social com a ata da assembleia que aprovou e a ata da última assembleia geral ordinária, documentos esses apresentados plenamente pela Recorrida.

De igual sorte, os argumentos trazidos à lume no tocante ao descumprimento, por parte da recorrida do não atendimento às exigências contidas à qualificação econômico-financeira, de igual sorte não merece prosperar, senão vejamos:

O edital previu em seu item 4.4.2.b. que empresas/licitantes constituídos há menos de um ano bastaria ser apresentado o balanço de abertura acompanhado do termo de abertura devidamente registrado na junta comercial, constando no balanço o número do livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

Neste sentido, verifica-se que a Recorrida apresentou o balanço de abertura conforme exigido no item 4.4.2.b. do edital, devendo o pleito da insurgente, novamente ser rechaçado.

Portanto, **NÃO MERECEM** prosperar as RAZÕES esposadas, pela empresa, recorrente, **IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI**, CNPJ nº 12.333.323/0001-86.

4. DISPOSITIVO

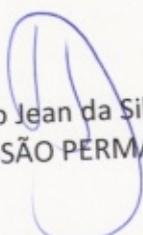
Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====

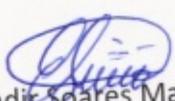
- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da licitante, **IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI**, CNPJ nº 12.333.323/0001-86, mantando habilitada, por corolário, a recorrida, **INOVE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Tabuleiro do Norte/CE, 8 de dezembro de 2021.


Antônio Jean da Silva
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


Francisca De Oliveira Lima
MEMBRO


Erandir Soares Maia
MEMBRO

JULGAMENTO AO RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA SISTEMA DE REGISTRO
DE PREÇOS Nº 14.10.01/2021-SRP

Recorrente: IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE
PATRIMÔNIO EIRELI, CNPJ nº 12.333.323/0001-86.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 01/2019/GAB, RATIFICO a decisão proferida, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa, IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI, CNPJ nº 12.333.323/0001-86, permanecendo, por corolário habilitada, a empresa, **INOVE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO E CONSERVAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO]**

Tabuleiro do Norte, 8 de Dezembro de 2021.


Charles Campelo de Oliveira
SECRETÁRIO DE SAÚDE